



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2019. Publicação: 28/05/2019. Edição nº 097/2019.

PORTARIA-1ºPJCOD - 202019

Código de validação: 63B03BBEDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fraude ou dispensa indevida de licitação configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme art. 1º, caput, da Resolução 23/2007 – CNMP.

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo SIMP 000764 - 259/2016 – 1ºPJC, que tem como objeto Fiscalizar a execução do processo licitatório – Pregão nº 84/2015PP, que trata da contratação de empresa para fornecer medicamentos, material médico/hospitalar e insumo destinados ao Município de Codó/MA junto à Secretaria Municipal de Saúde, sem, no entanto, inserir-se nas hipóteses de cabimento do PASS, conforme Resolução 174/2017 – CNMP.

CONSIDERANDO, a necessidade de chamar o feito citado à ordem, para que se converta tal Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, para que se possa praticar devidamente os atos de investigação segundo a legislação vigente.

CONSIDERANDO, a necessidade de apurar os fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa.

CONVERTO o Procedimento Administrativo SIMP 000764-259/2016 – 1ºPJC em Inquérito Civil SIMP 000764-259/2016 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades notificadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação;
2. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
3. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à fiscalização a execução do processo licitatório – Pregão nº 84/2015PP, que trata da contratação de empresa para fornecer medicamentos, material médico/hospitalar e insumo destinados ao Município de Codó/MA junto à Secretaria de Saúde do Município para o exercício de 2016;
4. Oficie à Coordenação de Assuntos Estratégicos e Inteligência, solicitando informações acerca do teor no ofício nº 010/2018 – 1ºPJCodó, encaminhando cópia do dito expediente.
5. Autue-se

Codó/MA, 24 de maio de 2019.

CARLOS AUGUSTO SOARES

Promotor de Justiça

Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 24/05/2019 12:52 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

IMPERATRIZ

TAC n. 2019.01

Ref. Notícia de Fato n. 2019.11 (SIMP nº 004012-253/2019)

I. Partes

- a) Compromissante: Ministério Público, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
- b) Compromissário: AUTO POSTO GONZAGÃO LTDA., inscrito no CNPJ nº 05.052.987/0001-01, situada na Praça Lino Teixeira, nº 306, Bairro Entroncamento, Imperatriz-MA, neste ato representada por Saulus Carlos Batista, CPF nº 256.647.943-72, assistido por seu Advogado Dr. Joel Dantas dos Santos. Advogado OAB-MA 4.405.

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2019. Publicação: 28/05/2019. Edição nº 097/2019.

II. Objeto

a) Composição civil como forma de finalizar qualquer discussão acerca do que consta na Notícia de Fato nº 2019.11 (SIMP nº 004012-253/2019), na qual a empresa AUTO POSTO GONZAÇÃO LTDA foi autuada pela ANP por fornecer combustível com adição de etanol acima do limite estabelecido legalmente;

b) Referida composição civil consiste no possível dano difuso decorrente da prática da conduta descrita, haja vista a dispersão dos lesados e a dificuldade de mensurar os danos decorrentes da violação;

III. Obrigações da compromissária

a) Pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de composição civil, mediante pagamento de orçamentos de bens a serem doados instituições que prestam serviço público, indicados por esta PJDC;

IV. Penalidades

Em caso de atraso, incidirá multa de 10% sobre o valor nominal, e imediata execução e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo das ações civis e penais relativas ao objeto da Notícia de Fato;

V. Disposições finais

a) Com o cumprimento deste TAC, mediante encaminhamento dos comprovantes de pagamento dos orçamentos (ao e-mail consumidor.imperatriz@mpma.mp.br), em até 10 dias do seu recebimento, esta questão civil será arquivada, gerando ampla e irrestrita quitação, estando o compromissário absolutamente isento de qualquer responsabilidade;

b) Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial;

c) Este TAC vai impresso em 04 (vias) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça, pelo compromissário e testemunhas, cada qual recebendo uma via;

d) As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Imperatriz, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

Imperatriz-MA, 14 de maio de 2019.

Sandro Pofahl Bíscaro - Promotor de Justiça
Compromissário –

Dr. Joel Dantas dos Santos.
Advogado OAB-MA 4.405 -

Testemunhas

1.

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-3ªPJIMI - 82019

Código de validação: BC909ED88C

OBJETO: Apurar suposta omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim, acerca do fornecimento de medicamentos à Srª. Maria de Jesus Licar e seu filho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça Substituto, abaixo signatário, designado para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da infância e juventude, tendo em vista o que preceitua o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em apreço da 3ªPJIM desta Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para regular instrução do feito e esclarecimento dos fatos, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, posterior aplicação de medida(s) pertinente(s) ou arquivamento;